



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1599-92.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: MARCUS FLÁVIO JARDIM FERNANDES, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 28333

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas. Despesas a descoberto sem qualquer elemento apto para demonstrar a sua quitação até a data de apresentação das contas. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 24, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17-18).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

certidão da fl. 23, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não houve a retificação da prestação de contas para constar os dados da conta bancária específica para a campanha (arts. 12 e 40, II, , da Resolução n. 23.406/2014), cujos extratos bancários não foram apresentados, conforme solicitações do item 1.5 e 1.6 do relatório de diligências.

2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do relatório de diligências, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17-18) os quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR
RS- DIREÇÃO ESTADUAL/ DISTRITAL- PRTB	283330700000RS000001	03/10/14	OR	ESTIMADO	1000

4. O prestador deixou de esclarecer o item 1.4 do relatório de diligências (fls. 17-18) o qual apontou a despesa em espécie abaixo relacionada:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC FISCAL/ RECIBO ELEITORAL	VALOR
03/10/14	19.048.604/0001 -36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO TELEVISÃO OU VÍDEO	009-UN	1.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 1.000,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 2.000,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (arts. 18, 29 e 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Ainda, observa-se das informações consignadas na prestação de contas que o pagamento da despesa acima mencionada foi efetuado em espécie (R\$ 1.000,00). Assim, embora o prestador não tenha efetuado o registro no fundo de caixa na prestação de contas em exame conforme prevê o art. 31, § 5º da Resolução TSE n. 23.406/2014 esse pagamento ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 980,00.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi lançada como receita recursos de partido político no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como despesa foi lançada a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a preparação de campanha e instalações físicas de comitês no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

recibo da prestação de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou WEB para campanha, em nome do Partido Progressista, onde consta, ainda, doação do Partido Renovador Trabalhista no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Em relação à doação do Partido Renovador Trabalhista para o Partido Progressista (R\$ 28.000,00), como bem esclareceu o relatório preliminar para expedição de diligências, *“depreende-se por meio do recibo (fl. 11) que ocorreu rateio deste montante para cada candidato, no valor de R\$ 1.000,00, no entanto não foi apresentada nota explicativa esclarecendo os referidos lançamentos”*.

Não é possível aferir a confiabilidade de tal doação, em razão de o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro não ter prestado as contas até o momento em que elaborado o relatório conclusivo da unidade técnica desta Corte Regional.

Também não é possível aferir se efetivamente transitou na conta do candidato a doação em questão, vez que não foram acostados os autos os extratos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, foi declarada como receita somente a doação recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para subsidiar as despesas com a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo e com a preparação de campanha e instalações físicas de comitês, contudo as despesas foram declaradas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, o dobro do valor recebido.

Resta, portanto, uma despesa a descoberto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não foi paga até a data da prestação de contas, tal como prevê o artigo 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, não foi declarada qualquer despesa com honorários advocatícios ou contábeis mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tais profissionais apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

“Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Logo, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto